IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — PARTES BENEFICIÁRIAS

— A criação de partes beneficiárias, constante de ata de assembléia geral de sociedade por ações, está sujeita ao pagamento do sêlo proporcional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Foi processado o recorrente, como infrator do art. 83 da Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, por haver emitido, sem pagamento do sêlo proporcional, 125.000 partes beneficiárias, no valor, para efeito de resgate ou conversão, de Cr$ 100,00 cada uma.

Julgando o feito, proferiu o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul a seguinte decisão:

"Visto e examinado o presente processo, em que o Banco Nacional do Comércio S. A., desta Capital, é acusado de não haver pago o impôsto do sêlo na quantia de Cr$ 62.500,00, além da taxa de Educação e Saúde, devido em virtude da emissão de partes beneficiárias no valor de Cr$ 12.500.000,00, autorizada em assembléia geral de 10 de janeiro de 1949, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial dêste Estado; e

Considerando que o valor de resgate ou conversão de cada uma das 125.000 partes beneficiárias emitidas consta expressamente do art. 72 dos estatutos do Banco representado (fls. 3) e se acha declarado no documento fornecido aos acionistas, o qual se vê a fls. 16 dêste processo;

Considerando que a circunstância de o referido documento representar um número de partes beneficiárias equivalente ao número de ações pertencentes a cada acionista, longe de significar a não emissão de partes beneficiárias, vale como prova da emissão dessas partes, que taxativamente representa, pois chega a consignar a numeração das mesmas;

Considerando que ao direito de resgate assegurado aos titulares das partes beneficiárias correspondente não há negar — a obrigação de pagamento, representada pelos títulos ou cautelas, qualquer que seja a denominação que se lhes dê, os quais, como se disse no considerando anterior, consignam em seu verso o valor de resgate, donde o acertado enquadramento no art. 83, Tabela, do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942;

Considerando que, para efeito do disposto no art. 60, parágrafo único, Normas Gerais, da vigente Lei do Sêlo, não aproveita decisão de data posterior à do ato incriminado na peça inicial;

Considerando que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão n.º 30.748, de 26-10-50 (fls. 22), já teve oportunidade de se pronunciar pela incidência de tais partes beneficiárias do impôsto do art. 83, capitulado;

Considerando que as razões da defesa ruem ante a conclusão a que, inevitàvelmente, leva o exame dos dispositivos estatutários que transcreveu e do modêlo de cautela com que vem instruída, não sendo outra a dedução que se pode tirar do relatório e edital que constituem as fls. 19 e 21 dêste feito;

Considerando o mais que do processo consta:

Resolvo julgar procedente a representação inicial para o fim de impor ao Banco Nacional do Comércio S. A., a multa de Cr$ 312.507,50 (trezentos e doze mil quinhentos e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), com a obrigação de indenizar o impôsto do sêlo e taxa de Educação e Saúde devidos, na quantia de Cr$ 62.501,50".

Não conformado, o Banco Nacional do Comércio, interpõe recurso, com guarda de prazo, fiança idônea e pagamento da taxa devida.

Na petição de fls. 34 reporta-se o recorrente às alegações produzidas em primeira instância, que se podem assim resumir: *a*) Nem a ata da assembléia geral, nem as cautelas emitidas pela sociedade, contêm "distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores; *b*) deliberando os acionistas, em Assembléia Geral, transferir do "fundo de reserva livre", Cr$ 12.500.000,00 para um fundo especial de resgate ou conversão de 125.000 partes beneficiárias e distribuir estas, gratuitamente, aos atuais titulares de ações ordinárias e mais Cr$ 12.500.000,00 à conta capital dos demais acionistas, integralizando, desta sorte, as ações ordinárias com 50% de entrada, não fizeram os acionistas participantes da Assembléia, uns para com os outros, qualquer promessa, nem assumiram qualquer obrigação; *c*) a propriedade de "partes beneficiárias" nominativas prova-se com a inscrição dos respectivos titulares no livro competente; os direitos e obrigações dêstes titulares não nascem com a assinatura e entrega dos certificados; logo, êstes certificados não encerram promessa ou obrigação de pagamento, entrega ou transmissão de bens móveis e valores; *d*) ditos certificados são, por si sós, ineficazes, porque lhes falta a "literalidade", a saber: o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades dêsse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título; assim, o teor do certificado da parte beneficiária nominativa não é decisivo, nem quanto à pessoa, em cujo nome êle foi expedido, nem quanto a qualquer direito; êste decorre exclusivamente dos estatutos; a propriedade do título se estabelece ùnicamente pelo livro de inscrição; *e*) entretanto, o Banco recorrente não emitiu "partes beneficiárias", expediu cautelas ou títulos múltiplos de "partes beneficiárias", tôdas nominativas, certificando, apenas, que os acionistas titulares o são de determinado número de partes beneficiárias; *f*) a Delegacia Fiscal no R. G. do Sul decidiu, em 17-5-50, que as "partes beneficiárias" escapam à incidência do sêlo, devendo essa decisão de primeira instância prevalecer quanto "às partes beneficiárias" emitidas pelo recorrente em 1949, com aplicação do parágrafo único do art. 60 das Normas Gerais da Lei do Sêlo, muito embora o Primeiro Conselho, pelo acórdão n.º 30.748, de 26-9-50, houvesse declarado a incidência do sêlo sôbre as "partes beneficiárias"; *g*) pelo predito acórdão de n.º 30.748, de 26 de setembro de 1950, publicado na *Revista Fiscal* — Impôsto do Sêlo — 1951, pág. 109, n.º 194, o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, *por maioria de votos*, confirmou decisão de primeira instância que, em consulta das Indústrias Reunidas F. Matarazzo S. A., entendeu sujeita a pagamento do impôsto de sêlo proporcional, a *emissão* de partes beneficiárias, mediante "pagamento na própria ata e não em cada um dos certificados dos títulos das partes beneficiárias".

Entretanto, é de ponderar-se que, consoante a consulta, ditas "partes beneficiárias" foram *efetivamente emiti-*

das, ao passo que, aqui houve, apenas, expedição de "cautelas".

Além disso, é de acentuar-se que as "partes beneficiárias" emitidas pelo consulente o foram também sob a forma ao portador, enquanto que, no caso vertente, se trata de "partes beneficiárias nominativas", não emitidas.

Por isso, pode o autuado afirmar que, o indicado acórdão n.º 30.748, não seria de aplicar-se à espécie, porque esta é diferente da hipótese nêle versada.

E' o relatório.

Tudo visto e bem examinado:

Considerando que a resolução da Assembléia Geral de sociedade anônima criando "partes beneficiárias", sejam títulos negociáveis, na forma do artigo 31 da Lei n.º 2.627, de 26-9-40, importa em conferir a sociedade àqueles a que entrega os mencionados títulos, um direito de crédito eventual contra ela própria, direito êsse consistente em participação nos lucros líquidos anuais, segundo dispõe o citado art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas;

Considerando, assim, que a criação das partes beneficiárias é ato enquadrado no art. 83 da Tabela anexa à Lei do Sêlo, como, aliás, já decidiu êste Conselho no acórdão n.º 30.748, de 26-9-50, publicado na *Revista Fiscal* de 1951, decisão n.º 194 e nos acórdãos números 32.197 e 32.245, de 25-5-51 (*Revista Fiscal* de 1951, Decreto n.º 537);

Considerando, efetivamente, que o sêlo do art. 83 da Tabela incide, não pela emissão das "partes beneficiárias", mas pelo ato que as cria, já que aqui fica bem caracterizada a obrigação de pagamento, ato êste que, por fôrça do § 3.º do art. 1.º das Normas Gerais da Lei do Sêlo, corresponde a um "papel" não especificado, por isso que não enquadrado, nem previsto em outros artigos da Tabela, mas, evidentemente, no citado artigo 83;

Considerando que o despacho proferido pelo D. Fiscal no R. G. do Sul, em 1950, declarando, em processo de consulta formulado por outro contribuinte, não tributada a operação em lide, deve aproveitar à recorrente, pelo entendimento que firmou em primeira instância:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, dar em parte provimento ao recurso para excluir-se a multa, pelo voto de qualidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de novembro de 1953. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *J. N. Mader Gonçalves*, Relator designado.

Recorri dêste acórdão. — *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Conselheiros Adelmar Ferreira, João de Oliveira Castro Viana Júnior e José da Rocha Batista, que negavam provimento ao recurso.

O Conselheiro A. C. de Araújo Guimarães reconhecia ainda a não incidência do sêlo.